



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária de subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação da Medida Provisória, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa conferir segurança jurídica às empresas que estão em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404/1976, na data da publicação da MP.

A Medida Provisória traz mudanças substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ocorre que a MP se opõe ao decidido sobre o tema recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça consoante a Lei Complementar nº 160/2017, gerando insegurança jurídica aos contribuintes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Corte Judicial decidiu que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – apenas poderiam ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e art. 30 da Lei nº 12.973/2014).

Nesse cenário, as empresas que vinham cumprindo os requisitos legais (de efetivamente reinvestir o benefício mantendo o valor correspondente em reserva de capital) não merecem restar desamparadas. A segurança jurídica deve ser preservada, assim como o direito adquirido dos contribuintes, em razão da recente decisão do STJ.

Nesse sentido, propõe-se que as empresas que estejam registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, possam ser habilitadas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)